



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000680/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente LABORANÁLISE S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A parte do recurso voltada ao reconhecimento de decadência, quando já acatada pela decisão contestada, não deve ser conhecida, por falta de interesse de agir.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE PPRA. AFERIÇÃO INDIRETA.

A falta de apresentação do PPRA, quando exigível, dá azo à apuração por arbitramento do adicional sobre a contribuição, voltado ao financiamento da aposentadoria especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de decadência por falta de interesse de agir, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a NFLD nº 35.724.583-0 (fls. 105/122), referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados

empregados e contribuintes individuais, no período de 05/1999 a 12/2005, inclusive o 13º salário.

A instância de piso assim descreve os termos da impugnação e dos eventos processuais acontecidos antes do julgamento de primeiro grau (fls. 443/444):

Na impugnação apresentada o contribuinte se limita a contestar a exigência da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como disposto no art. 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, apenas para as pessoas que enumera, uma vez que de acordo com o PPRA as atividades exercidas pelos referidos funcionários não são consideradas insalubres. Argumenta que os proventos recebidos por tais funcionários serão incorporados ao salário base.

Solicita, também, a relevação da multa do PPRA, pois a empresa que o estava elaborando não teve condições de apresentá-lo no prazo combinado.

O processo foi encaminhado para pronunciamento do auditor fiscal notificante. Em manifestação, às fls. 384, o auditor esclarece que:

- foram juntadas, às fls. 368/383, cópias do Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa Laboranálise S/C Ltda;
- os documentos apresentados, extemporaneamente, não tem o condão de modificar o lançamento fiscal, vez que o documento não foi apresentado à fiscalização;
- à época do lançamento fiscal, como não existia e não foi apresentado o LTCAT/PPRA, através de informações e pagamentos efetuados pela própria empresa é que foram cobrados os adicionais devidos;
- o PPRA de fls. 126/299 e 302/363 não foi apresentado à fiscalização, tendo sido elaborado posteriormente;
- as bases de cálculo específicas dos adicionais foram as remunerações de todos os trabalhadores, em face da não apresentação do LTCAT/PPRA.

Às fls. 408 o auditor fiscal informa que:

- Os critérios e/ou elementos utilizados para presunção de que todos os trabalhadores estavam sujeitos a agentes nocivos, no período de 10/2002 a 12/2005, conforme explicitado nos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Relatório Fiscal foram:

a- pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores, constantes das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 189, art. 192 da CLT, e do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE;

b- atividade desenvolvida pela empresa, de acordo com o enquadramento do grau de risco conforme Anexo V do Decreto 3.048/99 - Atividades de atenção à saúde: serviços de complementação diagnóstica;

c- informações constantes da GFIP declaradas pela empresa, em período antecedente, ou seja, no período de 05/1999 a 09/2002;

- além das informações constantes da GFIP, foram compulsadas as folhas de pagamento de pessoal, nas quais constavam pagamentos a título de "adicional de insalubridade". Portanto, no período de 05/1999 a 09/2002, os elementos foram as GFIPs e folhas de pagamento, o critério foi a atividade desenvolvida pela empresa;
- não foi apresentado o LTCAT ou PPRA no período de 05/1999 a 09/2002, o próprio contribuinte informa que "não teve condições de apresentar o LTCAT/PPRA no prazo combinado";
- os períodos em que houve a exigência das tratadas contribuições adicionais devido à exposição aos agentes nocivos das pessoas constantes da relação de fls. 123/124, respectivas remunerações e as bases de cálculo, estão discriminadas nas Relações de Trabalhadores juntadas às fls. 392/407;

- o PPRA não pode ser acolhido, tendo sido o mesmo elaborado após o término do procedimento fiscal.

Conforme documentos de fls. 409/413, a empresa foi cientificada do resultado da diligência fiscal tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para aditamento à defesa.

Decorrido o referido prazo, não houve manifestação da empresa (lis. 414).

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 442/449), dado o reconhecimento da decadência de parte do lançamento. A decisão proferida teve a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

RISCOS OCUPACIONAIS. ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O gerenciamento adequado do ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos a saúde e à integridade física dos trabalhadores, é condição para afastar a cobrança do adicional de contribuição destinada à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O recurso voluntário foi interposto em 13/10/2009 (fls. 484 e ss), sendo nele pleiteada a exclusão das contribuições atinentes a competências até fev/01, face à decadência, bem como reiterado o entendimento de que parte dos segurados não estavam sujeitos à aposentadoria especial, por não trabalharem em condições que o justifiquem. É afirmado, ainda, que o PPRA não foi apresentado tempestivamente em razão da conduta desidiosa da empresa contratada para sua elaboração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém deve ser conhecido apenas em parte.

Isso porque, apesar de a interessada postular o reconhecimento da decadência das contribuições até a competência fev/01, do exame das alterações promovidas pela instância recorrida no lançamento é possível verificar que não mais remanesceram exigências da espécie na autuação.

Nesse sentido, aliás, já consta dos autos informação do Fisco às fls. 556/557, que bem esclarece a situação:

2- Em relação ao item 1.1 cumpre esclarecer que os valores lançados até a competência fevereiro/2001 já foram excluídos da notificação, conforme se verifica por meio do Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), emitido em 14/08/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 423 a 436), tendo o contribuinte recebido uma via desse discriminativo anexada ao Acórdão nº 02-22.787, exarado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE (Intimação /Sacat/DRF/STL/081/2009, Aviso de Recebimento RK 43082432 0 BR, fls. 441 e 442).

3 - Não houve regularização da parte não contestada, razão pela qual proponho o desmembramento do processo para prosseguimento da cobrança da parte que não se encontra com exigibilidade suspensa.

Mister ressaltar que, no tocante às exigências que restaram não controvertidas já que não impugnadas, carece de competência este Colegiado para declarar a sua decadência, já que a partir daquele momento não restarem no litígio administrativo. Inclusive, conforme relata a informação fiscal, já foram elas objeto de desmembramento relativamente ao presente processo.

Não obstante, nos correspondentes autos, poderá a interessada demandar a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF caso entenda ainda ser necessário, haja vista sua observância ser cogente para a administração pública, nos termos insculpidos no art. 103-A da CF.

De toda sorte, no que concerne à presente lide, não resta interesse de agir da recorrente quanto ao particular, pois, repita-se, inexistente exaustão remanescente para competências anteriores a março de 2001, após as exonerações já promovidas pela decisão de piso, o que revela a ausência de utilidade e de necessidade da reforma da contestada nesse ponto.

Quanto à questão de fundo, a contribuinte admite não haver entregado o PPRA no curso da ação fiscal, ainda que intimada para tanto, mas alega que as condições fáticas a que estavam sujeitos os empregados não mudaram em período posterior.

Nessa toada, entende estar sendo exigida contribuição indevida sobre segurados que não preenchem os requisitos necessários para tanto.

Muito embora tais arguições, não lhe assiste razão.

Como explica a contestada, a empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos que comprovadamente, sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao pagamento de alíquota adicional sobre as remunerações pagas ao empregado que trabalhe sob tais condições, consoante dispõe o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, veja-se que o inciso I do art. 387 da IN SRP nº 03/05 (reproduzido no art. 296 da IN RFB nº 971/09), assim dispõe:

Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;

(...)

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário. (grifei)

Ademais, impende registrar que a Norma Regulamentadora 9 (NR-9) emitida pelo então Ministério do Trabalho estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

E, nos itens 9.2.1.1 e 9.4.1 dessa norma, está regrado que:

9.2.1.1 Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

(...)

9.4 Das responsabilidades

9.4.1 Do empregador:

I. estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição. (grifei)

No caso concreto, a interessada não apresentou o PPRA relativo aos anos-calendário sob exame, responsabilidade essa sua, na qualidade de empregadora, conforme as normas supra referidas, ainda que, eventualmente, tenham ocorrido problemas com a pessoa jurídica contratada para a elaboração do documento em apreço.

Vale destacar que deve a empresa empregadora demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e/ou controlando os agentes nocivos à saúde e integridade física dos trabalhadores, através da adoção das correspondentes medidas. E as demonstrações ambientais, dentre as quais o PPRA, permitem que as autoridades competentes afirmem a existência de eficaz gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho.

Ausente o PPRA no particular, o qual foi apresentado somente em 2006, e tendo em vista o disposto no mais acima transcrito inciso I do art. 387 da IN SRP nº 3/05, procedeu a fiscalização ao arbitramento das contribuições, considerando que todos os trabalhadores estavam sujeito a agentes nocivos, tendo por esteio as seguinte fontes de informação:

- pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores, constantes das respectivas de folhas de pagamento, nos termos do art. 189, art. 192 da CLT, e do Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE;
- atividade desenvolvida pela empresa, de acordo com o enquadramento do grau de risco conforme Anexo V do Decreto 3.048/99 - Atividades de atenção à saúde: serviços de complementação diagnóstica;
- informações constantes das GFIP declaradas pela empresa (período de 05/(999 a 09/2002)

O fato é que o arbitramento deu-se de acordo com as normas vigentes, sendo de destaque os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e o art. 233 do Decreto nº 3.048/99, e teve por amparo documentos e dados disponibilizados pela própria interessada à administração tributária, sendo ônus da recorrente infirmar a aferição indireta levada a efeito, ônus esse do qual a empresa não se desincumbiu, limitando-se a carrear documentos extemporâneos aos fatos examinados.

Anote-se que sequer há como inferir, com base no PPRA apresentado posteriormente, que os trabalhadores que pretensamente não estariam sujeitos às condições laborais nocivas haviam ou não estado a ela sujeitos nos anos anteriores; trata-se de mera especulação, à míngua de documentos hábeis para confirmar tal pretensa situação, especulação essa insuficiente para dar ensejo à reforma do crédito tributário objeto de lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de decadência por falta de interesse da agir, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson